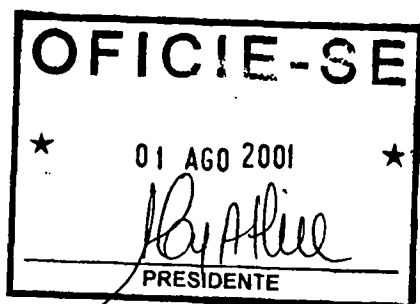




CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR ELISEU GABRIEL

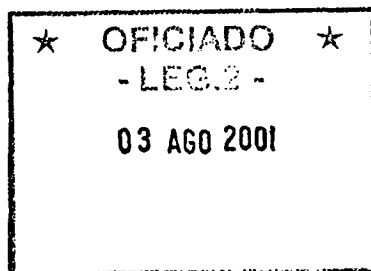


Indicação nº _____

09 - IND

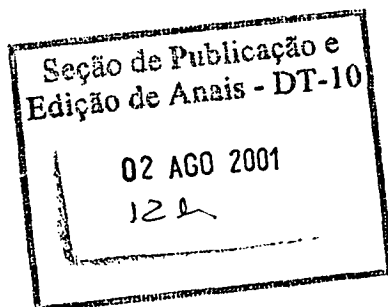
09-23707/2001

Indico a Excelentíssima Sra. Prefeita, nos termos regimentais, determinar estudos e providências objetivando dar nova redação ao inciso II do art. 38 do Decreto nº 22.709 de 05/09/86, com redação dada pelo Decreto nº 40.184 de 26/12/00, solucionando o problema grave que vem enfrentando os proprietários de bancas de jornal do município de São Paulo, conforme especifica abaixo:



Assunto: Nova redação ao Inciso II do art. 38 do Decreto 22.709 de 05/09/86, com redação dada pelo Decreto 40.184 de 26/12/00.

Inciso II: Além dos relacionados no inciso anterior poderão ser comercializados os seguintes produtos: cartões e fichas telefônicas, bilhetes de ônibus e de metrô, cartões de zona azul, a critério dos órgãos competentes e respeitados os preços por estes estabelecidos; pequenos produtos alimentícios embalados industrialmente, com prazo de validade não inferior a 6 (seis) meses, desde que mantidos em condições técnicas e higiênico-sanitárias adequadas; (supressões: "de até 30 g (trinta gramas)" - "ocupando, no máximo, 1,00 m2 (um metro quadrado) da área útil da banca").



Sala das Sessões, junho de 2001

ELISEU GABRIEL
VEREADOR

ANEXO: cópias de decretos municipais.

*Câmara Municipal de São Paulo – Departamento de
Documentação e Informação – DT-9*

DECRETO

NÚMERO 2 2 709 DE 05/09/86

DECRETO Nº 22.709, DE 05 DE Setembro DE 1.986

Regulamenta a Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1.986, que dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DA PERMISSÃO DE USO

Art. 1º - A instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas, em logradouros públicos, será permitida, a título precário, em locais designados previamente pelos órgãos competentes da Prefeitura, na forma da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1.986, obedecidas as disposições estabelecidas neste decreto.

Art. 2º - As permissões, de que trata o artigo anterior, serão outorgadas na seguinte conformidade:

I - 2/3 (dois terços) dos locais vagos a cidadãos previamente selecionados em procedimento licitatório;

II - 1/3 (um terço) dos locais vagos a viúvas e cidadãos com invalidez permanente ou de idade avançada, e que sejam, cumulativamente, desprovidos de recursos necessários à própria subsistência, mediante sorteio público, dispensada, nesta hipótese, a licitação.

§ 1º - Equipara-se à viúva, para os fins previstos no inciso II deste artigo, a companheira, dependente econômica, por prazo superior a 5 (cinco) anos, devidamente comprovado, ou que tenha tido filhos em comum com o falecido.

§ 2º - Para o mesmo fim considera-se:

a) cidadão com invalidez permanente, a pessoa portadora de defeito ou deficiência física de caráter permanente, que não a torne incapacitada para o exercício do comércio de venda de jornais e revistas em logradouros públicos;

b) cidadão com idade avançada aquele que, à data do protocolamento do requerimento para a obtenção da permissão, já tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

§ 3º - O estado de invalidez permanente, bem assim a capacidade para o exercício do comércio de venda de jornais e revistas, serão comprovados por atestado médico expedido pela Supervisão de Saúde da Administração Regional competente.

§ 4º - A falta de recursos necessários à subsistência, prevista no inciso II deste artigo, será aferida pela Assessoria de Serviço Social da Secretaria Geral das Subprefeituras, que se utilizará, se necessário, de outras Unidades da Secretaria Geral das Subprefeituras - SEGESP ou da Prefeitura.

§ 5º - As demais condições serão examinadas pela Supervisão de Atividades Diversas nas Vias e Logradouros Públicos (SADVIAS), da Secretaria Geral das Subprefeituras - SEGESP.

Art. 3º - As Administrações Regionais, através das Unidades de Controle e Fiscalização do Comércio em Vias Públicas, compete, nas respectivas áreas geográficas, efetuar o levantamento nos locais passíveis de instalação de bancas de jornais e revistas e localização respectiva.

§ 1º - O levantamento obtido na forma do "caput" deste artigo será encaminhado à Supervisão de Atividades Diversas nas Vias e Logradouros Públicos (SADVIAS), que, após relacionar os locais, de acordo com a área geográfica de cada Subprefeitura, providenciará sorteio público dos pontos vagos, com vistas à distribuição dos percentuais previstos nos itens I e II do artigo 2º.

§ 2º - O sorteio dos pontos, atribuídos de acordo com o item II do artigo 2º, será público, devendo aviso de sua realização ser publicado no Diário Oficial do Município, podendo ser também em jornal de grande circulação, em 3 (três) dias consecutivos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 3º - A relação dos novos locais e dos que vagarem será encaminhada anualmente pelas Subprefeituras, ou pelas Administrações Regionais a SADVIAS, até o dia 5 de março de cada exercício.

*Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e
Informação - DT-9*

DECRETO NÚMERO 22709 DE 05/09/86

FOLHA Nº 02

CAPÍTULO II

DA LICITAÇÃO E DO SORTEIO

Art. 49 - A licitação e o sorteio, previstos nos incisos I e II do artigo 29, para os locais obtidos na forma do disposto no artigo 39, e seu parágrafo 19, serão realizados nas dependências da Supervisão de Atividades Diversas nas Vias e Logradouros Públicos (SADVIAS), a partir da segunda quinzena do mês de março de cada ano.

Art. 59 - Para inscrição no sorteio, a que se refere o inciso II do artigo 29 deste decreto, os interessados deverão protocolar requerimento na SADVIAS - Supervisão de Atividades Diversas nas Vias e Logradouros Públicos, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação da relação dos locais vagos, da Subprefeitura correspondente, objeto de permissão, instruído com os seguintes documentos:

I - Prova de identidade;
II - Prova de sanidade física e mental, se viúva, companheira, ou de idade avançada;
III - Comprovação do estado de viuvez ou de uma das situações previstas no parágrafo 19 do artigo 29;

IV - Atestado médico, expedido pela Superintendência de Saúde da Administração Regional, se enquadrado na letra "a" do parágrafo 29 do artigo 29;

V - Declaração de antecedentes, firmada pelo próprio requerente, e atestada por duas testemunhas, devidamente qualificadas;

VI - Título de eleitor;

VII - Prova de residência no Município de São Paulo há pelo menos 2 (dois) anos.

Art. 69 - Instruído o requerimento na forma do artigo anterior, será encaminhado à Assessoria de Serviço Social da SEGESP, que opinará quanto às condições da carência de recursos, utilizando-se, se necessário, de elementos da própria Secretaria, ou de outras unidades da Prefeitura.

Parágrafo único - A situação econômica dos candidatos será avaliada, após visita domiciliar, a cargo da unidade referida no "caput" deste artigo, registrada, ainda, no cadastro do candidato, a respectiva avaliação.

Art. 79 - A outorga da permissão aos participantes sorteados, após pronunciamento da Assessoria de Serviço Social, será de competência da SADVIAS, que se incumbirá de lavrar o Termo de Permissão de Uso - T.P.U. correspondente.

Art. 89 - A licitação, na modalidade de concorrência, processar-se-á com observância das normas do procedimento licitatório, aplicando-se no que couber a Lei nº 8.248, de 7 de maio de 1.975 e versará sobre o preço anual da área utilizada, estabelecendo-se o mínimo no respectivo Edital.

Art. 99 - A abertura da licitação será noticiada durante 3 (três) dias consecutivos, no Diário Oficial do Município e em qualquer outro jornal da Capital, com indicação do local em que os interessados poderão obter o Edital completo e todas as informações sobre a licitação.

Art. 10 - Para habilitar-se no procedimento licitatório, os interessados deverão apresentar os seguintes documentos, além do mais que seja exigido no Edital correspondente:

I - Prova de identidade;
II - Prova de sanidade física e mental, exigida pelo órgão competente da Prefeitura;

III - Declaração de antecedentes, firmada pelo próprio interessado, e subscrita por duas testemunhas, devidamente qualificadas;

IV - Título de Eleitor;

V - Indicação do local pretendido.

Art. 11 - Havendo igualdade de preços propostos, a Comissão Julgadora da concorrência procederá a sorteio público, para efeito de escolha.

Parágrafo único - O Edital de convocação poderá fixar outros critérios de desempate, além do previsto no "caput" deste artigo.

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e
Informação - DT-9

DECRETO NÚMERO 22709 DE 05/09/86

FOLHA Nº 03

CAPÍTULO III

DO PREÇO DA PERMISSÃO

Art. 12 - O valor do preço anual será fixado de acordo com a localização do ponto, tendo em vista o valor venal da área, que seguirá o estabelecido na Planta Genérica de Valores.

Art. 13 - O preço mínimo anual, calculado por m² (metro quadrado) de área de solo público ocupada pela banca, corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor venal do m² dos imóveis localizados na respectiva quadra, conforme conta da Planta Genérica de Valores - PGV.

§ 1º - Para as bancas que ocupem área pública superior a 16,00 m² (dezesseis metros quadrados), o preço mínimo anual será acrescido de valores calculados em percentuais, conforme a seguinte tabela:

ÁREA DA BANCA (m ²)		ACRÉSCIMO
ACIMA DE	ATE	
16,00	19,00	20
19,00	22,00	40
22,00	25,00	60
25,00	28,00	80
28,00	30,00	100

§ 2º - Em qualquer hipótese, o preço mínimo anual não poderá ser inferior ao valor de 2 Unidades Fiscais do Município - UFM.

Art. 14 - No primeiro ano, o pagamento do preço será efetuado de uma só vez, antecedendo a assinatura do Termo de Permissão de Uso.

Art. 15 - Nos exercícios subsequentes, o pagamento deverá ser efetuado em 4 (quatro) parcelas trimestrais, vencendo-se cada uma delas no último dia útil de cada trimestre, não podendo os preços respectivos situar-se aquém do ofertado na concorrência, nem abaixo dos valores constantes da tabela referida no artigo 12, com as atualizações nela introduzidas.

Parágrafo único - Salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas, a critério da Prefeitura, qualquer pagamento de preço apenas será aceito com a exibição do recibo referente ao último pagamento devido.

Art. 16 - Os permissionários, de que trata o inciso II do artigo 2º deste decreto, pagarão preço mínimo anual, calculado na conformidade da tabela referida no artigo 12, com as atualizações nela introduzidas.

Art. 17 - Os débitos relativos ao pagamento pela ocupação do solo, referentes aos exercícios anteriores ao ano de 1.986, inscritos ou não como dívida ativa, poderão ser parcelados.

§ 1º - Para o parcelamento de que trata este artigo, os débitos serão acrescidos de correção monetária até 27 de fevereiro de 1.986, e de juros calculados até 10 de junho de 1.986, parcelando-se o resultado em até 10 (dez) parcelas mensais iguais, a critério da Prefeitura.

§ 2º - Os permissionários terão 90 (noventa) dias para requerer o levantamento do débito, a contar da publicação da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1.986, perdendo o direito à permissão de uso aqueles que não regularizarem seus débitos no referido prazo.

Art. 18 - Todo primeiro trimestre, quando do pagamento da primeira parcela do exercício, o permissionário deverá apresentar prova de quitação da contribuição sindical.

CAPÍTULO IV
DOS LOCAIS DE PERMISSÃO

Art. 19 - A instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas será permitida em locais previamente designados pela Prefeitura, observada a programação anual realizada pelas Administrações Regionais.

§ 1º - A instalação de bancas de jornais e revistas nos perímetros de zonas de uso estritamente residencial somente será permitida após manifestação favorável da Comissão de Zoneamento da Secretaria Municipal do Planejamento, desde que localizadas nos passeios, junto às praças, largos e espaços livres, atendidas, ainda, as seguintes condições:

a) Quando localizadas nos passeios junto às residências, desde que haja anuência expressa dos proprietários dos lotes em frente aos quais a banca pretenda se instalar;

b) Qualquer que seja a localização, deverão as bancas observar o espaço mínimo de 1,50 m, destinado à circulação de pedestres.

§ 2º - O requisito da letra "a" do parágrafo 1º não se aplica às bancas já instaladas à data da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1.986.

Art. 20 - Nas praças e largos, o número de bancas será determinado de forma a assegurar, entre elas, o espaço mínimo de:

a) 100,00 (cem) metros, nas áreas de elevada densidade demográfica;

b) 200,00 (duzentos) metros, nas demais áreas.

§ 1º - Nas ruas destinadas somente a pedestres deverá ser observada a distância mínima de 100,00 (cem) metros entre as bancas.

§ 2º - Nas ruas e avenidas, os espaços entre as bancas serão de, no mínimo, 200,00 (duzentos) metros, salvo nas proximidades dos cruzamentos, quando poderá ser permitida a instalação de duas bancas em esquinas diagonalmente opostas.

Art. 21 - A distância mínima da esquina, em que a banca deverá ser colocada, será obtida com a aplicação da fórmula:

$D = 6 \text{ (seis) } m + A \text{ m, onde:}$

D = distância da esquina

A = largura da calçada

m = metros

Art. 22 - É expressamente proibida a instalação de bancas em calçadas com largura inferior a 3,00 (três) metros.

Parágrafo único - Excepcionalmente, a critério da Secretaria Geral das Subprefeituras, permitir-se-á a instalação de bancas em calçadas com largura inferior a 3,00 (três) metros, desde que fique comprovada a inexistência de local mais adequado, num raio de 100,00 (cem) metros, do ponto pleiteado, e que a localização da banca não dificulte o trânsito de pedestres.

Art. 23 - A localização das bancas não poderá se dar em frente a portas, portões, passagens ou entradas de casas de diversões, hospitais, escolas, estabelecimentos bancários e repartições públicas, bem assim, diante de ponto de parada de veículos de transporte coletivo de passageiros.

Art. 24 - A mudança de local da banca somente será feita com prévia autorização da Prefeitura e a uma distância máxima de 50,00 (cinquenta) metros do local original, respeitado o disposto nos artigos 19 a 23 deste decreto.

CAPÍTULO V
DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

Art. 25 - As bancas não poderão, em qualquer hipótese, ter comprimento superior a 6 (seis) metros, e nem largura superior a 5 (cinco) metros.

§ 1º - A área máxima permitida será de 30,00 m² (trinta metros quadrados), respeitando-se as dimensões da calçada e as medidas de comprimento e largura.

§ 2º - A largura e o comprimento da banca serão proporcionais entre si e também em relação à calçada ou passeio público em que deva ser instalada.

§ 3º - Não poderá a largura da banca exceder a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, até o máximo de 5,00 (cinco) metros, em calçadas com largura superior a 10,00 (dez) metros.

§ 4º - Em qualquer hipótese, a largura da banca não deverá invadir faixa mínima de 1,5 (um metro e cinquenta centímetros), reservada para trânsito de pedestres.

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e
Informação - DT-9

DECRETO NÚMERO 22709 DE 05/09/86

FOLHA Nº 05

Art. 26 - As bancas de jornais e revistas, no Município de São Paulo, serão pintadas de cor cinza e padronizadas, conforme modelo a ser aprovado por Portaria da Secretaria Geral das Subprefeituras, ouvidos os representantes da classe.

Parágrafo Único - Na mesma Portaria aludida neste artigo serão especificadas as dimensões máximas das bancas, conforme os locais em que devam ser instaladas, bem como suas demais características, atendidas as disposições legais e aquelas constantes deste decreto, em especial no parágrafo Único do artigo 22 e no artigo 25 e respectivos parágrafos.

Art. 27 - Para efeito de definição quanto às dimensões permitidas da banca, poderá ser considerada, exclusivamente em relação àquelas já instaladas à data da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1.986, a área de recuo deixada pela edificação fronteira, desde que não haja oposição do respectivo proprietário.

Parágrafo Único - Na hipótese de que trata este artigo, fica vedado, em qualquer caso, aumento das dimensões da banca, existentes à data da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1.986.

Art. 28 - Nenhuma modificação nas bancas poderá ser feita sem prévia autorização da Prefeitura.

CAPÍTULO VI

DA SUCESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO

Art. 29 - A transferência da permissão para instalação de banca de jornais e revistas será permitida, desde que haja anuência do permissionário e prévia aprovação de SADVIAS, a quem satisfaça as exigências legais e regulamentares.

§ 1º - A transferência não será concedida antes de decorrido o prazo de um ano da outorga da permissão.

§ 2º - No caso de transferência, o pagamento do preço obedecerá ao disposto nos artigos 14 e 15 deste decreto.

§ 3º - Nos casos de transferência da permissão, o novo permissionário pagará, pelo uso da área, o mesmo preço anual que o permissionário original recolhia, desde que acima do preço mínimo então vigente e o valor correspondente a este último quando, por ocasião da transferência, estiver sendo recolhido preço inferior.

Art. 30 - A transferência da permissão para instalação de bancas de jornais e revistas, obtida através de sorteio, somente será autorizada àqueles que se enquadrarem nas situações previstas no item II do artigo 2º.

Art. 31 - Na hipótese de falecimento do permissionário, seu cônjuge, ou, na falta ou desistência deste, os filhos maiores, os pais ou os irmãos, obedecida a ordem mencionada, poderão prosseguir na exploração do local, independentemente do interstício de um ano, com os mesmos direitos e obrigações do sucedido.

§ 1º - Para obter direito à sucessão, nos termos deste artigo, o interessado deverá requerê-la no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do falecimento, juntando os seguintes documentos:

a) Comprovante da condição de sucessor;
b) Desistência expressa dos que o precedem, ou dos que ostentem igualdade de condições, quando for o caso;

c) Prova de identidade;
d) Prova de sanidade física e mental, expedida pelo órgão competente da Prefeitura;

e) Declaração de antecedentes, firmada pelo próprio requerente, e atestada por duas testemunhas, devidamente qualificadas;

f) Título de Eleitor;

g) Local da banca, objeto da sucessão;

h) Atestado de óbito;

i) Prova de residência no Município de São Paulo.

Art. 32 - Serão respeitados os direitos dos requerentes que, observada a legislação vigente à época do pedido, já tenham, até a data da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1.986, autuado processo de sucessão ou transferência.

*Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e
Informação - DT-9*

DECRETO NÚMERO 22709 DE 05/09/86

FOLHA Nº 06

CAPÍTULO VII

DA REGULARIZAÇÃO DAS OCUPAÇÕES

Art. 33 - O pedido de regularização, de
queles que venham exercendo a atividade de jornalista, com
título hábil, deverá ser protocolado no prazo de 180 (cen-
to e oitenta) dias, a partir de 10 de junho de 1.986, e
instruído com os seguintes documentos:

I - Declaração de duas Editoras de Jor-
nais e Revistas de São Paulo, bem como atestado expedido
pelo Sindicato dos Distribuidores de Jornais e Revistas,
de que tal exercício é desenvolvido há 6 (seis) meses, no
mínimo;

II - Prova de identidade;

III - Prova de sanidade física e mental, ex-
pedida pelo órgão competente da Prefeitura;

IV - Declaração de antecedentes, subscrita
pelo interessado, e atestada por duas testemunhas devida-
mente qualificadas;

V - Título de Eleitor;

VI - Croqui do local;

VII - Prova de quitação de débitos anterio-
res, a contar da data em que iniciado o exercício da ati-
vidade de jornalista, acrescidos de correção monetária
até 27 de fevereiro de 1.986, e de juros calculados até
10 de junho de 1.986, dispensada a multa;

VIII - Comprovante de residência no Municí-
pio de São Paulo.

Art. 34 - A partir da regularização, de
que trata o artigo anterior, as licitações de novos pon-
tos ficarão suspensas por 1 (um) ano, ressalvados os ca-
sos de ocorrência de vagas ou cassação de permissão já
outorgada.

CAPÍTULO VIII

DO TERMO DE PERMISSÃO E DOS CARTÕES DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 35 - Caberá a SADVIAS - Supervisão
de Atividades Diversas em Vias e Logradouros Públicos,
componente da SGAD - Supervisão Geral de Assuntos Diversos,
órgão da SEGESP - Secretaria Geral das Subprefeituras,
a lavratura do Termo de Permissão de Uso, precedido
do pagamento, total ou em parcelas, do preço anual, atra-
vés de guia de Recolhimento, após preenchimento dos re-
quisitos de ordem procedimental e legal, inclusive os
de natureza tributária.

Parágrafo único - O permissionário deve-
rá manter, à disposição da fiscalização, o original ou
cópia autenticada do Termo de Permissão de Uso.

Art. 36 - A Prefeitura fornecerá ao per-
missionário, e a seus eventuais substitutos, Cartões de
Identificação, que conterão nome, número do documento de
identidade, fotografia 3x4, e deverão ser afixados na
banca em lugar visível.

§ 1º - Os referidos cartões deverão men-
cionar, ainda, o período em que o titular estará obriga-
do a permanecer na banca, período esse não inferior a
2,00 (duas) horas diárias.

§ 2º - Na hipótese de haver substitutos,
nos termos do disposto no § 2º do artigo 5º da Lei nº
10.072, de 9 de junho de 1.986, deverão constar do cartão
de identificação os mesmos dados exigidos para o permis-
sionário.

Art. 37 - Eventual recurso deverá ser
dirigido a SGAD - Supervisão Geral de Assuntos Diversos,
que decidirá sobre a matéria objeto da questão.

*Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e
Informação - DT-9*

DECRETO NÚMERO 22709 DE 05/09/86

FOLHA Nº 07

CAPÍTULO IX

DOS DIREITOS DO PERMISSIONÁRIO

Art. 38 - São direitos do permissionário:

I - Expor e vender: jornais; revistas; livros culturais; guias e mapas; álbuns e figurinhas; figurinos; almanaques; opúsculos de leis; envelopes, papéis de carta, cartões postais e comemorativos de eventos; discos culturais, quando distribuídos juntamente com publicações; folhetos, adesivos e cartazes de interesse cultural, esportivo, cívico ou histórico; selos; ingressos para espetáculos esportivos, teatrais e musicais; filmes fotográficos; bilhetes de loteria e cigarros;

II - Indicar o seu substituto, por comunicado a SADVIAS, nas hipóteses de ausência por férias, licença médica ou outro motivo justificado;

III - Manter empregados ou auxiliares, observadas as exigências preconizadas neste regulamento;

IV - Colocar cartazes com moldura e acrílico ou outro material equivalente na parte traseira da banca ou em um de seus lados, desde que de interesse educativo, cultural e artístico, sem qualquer exclusividade ou favorecimento aos anunciantes, mediante prévia autorização, podendo a Prefeitura ocupar 20% (vinte por cento) do espaço da banca para divulgar informações de interesse público;

V - Colocar, na parte superior da banca, apenas luminosos indicativos da sua denominação, atendidas as exigências legais e tributárias.

§ 1º - Além dos bens relacionados no inciso I deste artigo, poderá ser prestado serviço de cópias xerográficas, bem como vendidos fichas telefônicas, bilhetes de ônibus e de metrô e cartões de zona azul, a critério dos órgãos competentes e respeitados os preços por estes estabelecidos.

§ 2º - A autorização para qualquer publicidade deverá ser precedida de licenciamento, além de pagamento do tributo devido, nos termos do disposto na Lei nº 9.806, de 27 de dezembro de 1.984 e demais atos normativos.

CAPÍTULO X

DAS PROIBIÇÕES AOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 39 - É vedado ao permissionário:

I - Distribuir, expor, vender ou trocar quaisquer materiais que não se enquadrem na Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1.986 e neste regulamento;

II - Expor qualquer publicação em cujas capas estejam estampadas fotos ou ilustrações que afrontem a moral e os bons costumes, obedecidas as exigências da Lei nº 10.066, de 14 de maio de 1.986, sob pena de apreensão, sem prejuízo da sanção administrativa ou penal cabível;

III - Vender a menores publicações nocivas ou atentatórias à moral, ou violar seus invólucros;

IV - Utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados, toldos, abas ou laterais para aumentar a banca, excluídos os beirais, estes em conformidade com o que for estabelecido na Portaria a qualude o artigo 26 deste decreto;

V - Utilizar área além daquela discriminada no Termo de Permissão;

VI - Remover, transferir ou locar, sem autorização da Prefeitura, o local determinado para a permissão;

VII - Ocupar passeios, muros ou paredes com a exposição das publicações;

VIII - Expor publicações na parte externa da banca, em altura inferior a 2,00 (dois) metros do solo;

IX - Tornar a banca irremovível.

CAPÍTULO XI

DAS OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO

- Art. 40 - O permissionário é obrigado a:
- I - Manter a banca em funcionamento, durante pelo menos 8 (oito) horas diárias, e permanecer no local durante um período de 3 (três) horas, no mínimo;
 - II - Manter a banca em bom estado de conservação e de higiene;
 - III - Indicar a SADVIAS seu substituto eventual, obedecidos os requisitos estabelecidos no § 2º do art. 5º da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1.986;
 - IV - Expor à venda quaisquer jornais ou revistas em circulação no Município;
 - V - Conservar, em lugar visível ao público, o original ou cópia autenticada do Termo de Permissão e os Cartões de Identidade emitidos pela Prefeitura;
 - VI - Manter limpas as áreas adjacentes à banca, num raio de 5 (cinco) metros;
 - VII - Obedecer às demais prescrições, legais e regulamentares.

CAPÍTULO XII

DAS PENALIDADES, DAS MULTAS E DAS CASSAÇÕES

Art. 41 - Qualquer infração às disposições previstas na Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1.986, o neste decreto regulamentador, importará na aplicação de multa correspondente a 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal no Município de São Paulo - UFM, elevada ao dobro na reincidência.

Parágrafo único - Persistindo a infração, após a reincidência, será observado o disposto no artigo 43, cassada a permissão, com a consequente apreensão da banca.

Art. 42 - Sujeitar-se-á à cassação da permissão o permissionário que, cumulativamente aos casos de multas previstos no artigo anterior:

- I - Deixar de pagar, nas épocas próprias, o preço da permissão, bem assim os tributos devidos;
 - II - Explorar, por si ou por interposta pessoa, mais de uma banca;
 - III - Transferir ou locar a banca sem prévia autorização da Prefeitura;
 - IV - Expuser à venda publicações nocivas ou atentatórias à moral.
- Art. 43 - A cassação da permissão será decidida por SADVIAS, após ser conferido ao permissionário prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de defesa.

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e
Informação - DT-9

DECRETO NÚMERO 22709 DE 05/09/86

FOLHA Nº 09

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - Enquanto não implantadas as Subprefeituras, caberá a SADVIAS a adoção das medidas a elas atribuídas nos termos deste decreto.

Art. 45 - É vedada a concessão de mais de um ponto ao mesmo permissionário, qualquer que seja a origem da sua permissão.

Art. 46 - As exigências contidas no artigo 59 e 10 deste decreto deverão ser observadas, no que couber, em relação aos empregados, auxiliares e substitutos eventuais do permissionário.

Art. 47 - O Termo de Permissão de Uso somente será outorgado ao vencedor do sorteio ou da licitação, após, quando for o caso, pagas as multas lavradas pelo exercício irregular do comércio, bem assim qualquer débito apurado pelo setor competente da Prefeitura.

Art. 48 - As bancas instaladas na vigência da legislação anterior ficam sujeitas às disposições ora estatuídas.

Parágrafo único - Respeitar-se-á a localização daquelas regularmente instaladas à data da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1.986, portadores de Termos de Permissão de Uso, não se lhes aplicando as restrições dos artigos 20 e 21 deste decreto.

§ 19 - As dimensões das bancas atualmente existentes serão comunicadas à Prefeitura, por todos os permissionários, mediante requerimento, até o dia 8 de setembro de 1.986.

§ 29 - Aos atuais permissionários de bancas regularmente licenciadas será concedido o prazo de um ano, após aprovação do modelo a ser implantado, para promoverem a sua substituição.

Art. 49 - Sempre que houver interesse público a Prefeitura poderá, mediante prévia notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, transferir a banca do local ou revogar a permissão outorgada, sem qualquer indenização ao permissionário.

Art. 50 - Todo e qualquer pagamento a que se refere este decreto será efetuado mediante Guia de Recolhimento, liquidada nos bancos autorizados.

Art. 51 - Todos os atos da Administração, que resultem em decisões, convocações, etc. deverão ser publicados no Diário Oficial do Município, para ciência aos interessados.

Art. 52 - Na execução deste decreto, poderá a Prefeitura valer-se da colaboração dos órgãos representativos da classe.

Art. 53 - Aplicam-se, no que couber, ao comércio de livros usados, as disposições deste decreto.

Art. 54 - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 55 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 16.773, de 14 de julho de 1.980, o suas alterações.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 05 de Setembro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

WELSON GONÇALVES BARBOSA, Secretário Geral das Subprefeituras

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 05 de Setembro de 1.986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 6/setembro/1.986

Decreto nº 22.709, de 5 de setembro de 1.986

Leia-se como segue e não como constou:

Art. 13 - quadra, conforme constar da Planta.....

Art. 16 - referida no artigo 13, com as atualizações..

Art. 26 - Parágrafo único -

..... aludida neste artigo.....

Art. 38 - Item I -

..... jornais; revistas; livros.....

Art. 40 - Item I -

..... período de 2 (duas) horas, no mínimo,

Art. 48 - Parágrafo único -

..... 9 de junho de 1986, portadores, os respectivos per-

missionários, de Termos de Permissão de Uso,.....

Publicado no D.O.M.

de 06/09..86

página 1/2 coluna 1/2/3

entferido *delme*

Publicado no D.O.M.

de 10/09..86

página 2 coluna 1

entferido *delme*

Câmara Municipal de São Paulo – Departamento de Documentação e Informação – DT-9

DECRETO

NÚMERO 40184 DE 26/12/00

DECRETO Nº 40.184, 26 DE DEZEMBRO DE 2000

Dá nova redação aos artigos 26, 38, 39, inciso I, e 40, inciso IV, do artigo 40 e acrescenta parágrafo 3º ao artigo 20 do Decreto nº 22.709, de 5 de setembro de 1986, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO que, em recente levantamento da situação de todas as bancas de jornais e revistas no Município de São Paulo, foi constatada a necessidade de adequação da legislação atual à modernização das bancas e mudanças de hábitos da população;

CONSIDERANDO que as bancas de jornais e revistas têm como parte importante do seu faturamento o resultado da venda de alguns produtos comestíveis embalados industrialmente, os quais incentivam as dos demais itens da banca; CONSIDERANDO a necessidade de definição de espaço próprio para esses produtos, de forma a não descaracterizar a atividade principal;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a publicação de relatórios e listagens gerenciais periódicos, visando à transparência do processo de emissão de Termos de Permissão de Uso - TPUs e do procedimento de fiscalização;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de transferência de bancas de jornais e revistas para locais distantes mais de 50,00 (cinquenta) metros dos atuais, objetivando possibilitar a realização de obras de reurbanização ou reordenação das mesmas nos espaços públicos,

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 26 do Decreto nº 22.709, de 5 de setembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 - As bancas de jornais e revistas, no Município de São Paulo, serão padronizadas na cor cinza e, quando fabricadas em aço inoxidável, este deverá ser escovado, conforme modelo aprovado por portaria do Secretário das Administrações Regionais, sendo obrigatórias, tanto a instalação elétrica do Programa de Ligação Bancas PLB 1 e PLB 2 da ELETROPAULO, como a existência de extintor de incêndio, para eventual socorro próprio ou ajuda em emergências nas vias públicas ou em edifícios e lojas vizinhas."

Art. 2º - O artigo 38 do Decreto nº 22.709, de 5 de setembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38 - São direitos do permissionário:

I - Expor e vender: jornais, revistas, livros culturais, guias e mapas; álbuns e figurinhas; figurinos; almanaques; fascículos e coleções; opúsculos de leis; envelopes e papéis de carta; cartões postais e comemorativos de eventos; folhetos; adesivos; cartazes e "posters" com motivos artísticos, científicos, esportivos e históricos; selos e aerogramas; ingressos para espetáculos esportivos, teatrais, musicais e circenses; filmes fotográficos; discos, fitas K7, de vídeo, CDs de áudio, CD-ROM, DVD, desde que encartados em publicações; bilhetes de loterias; cigarros, charutos, cigarrilhas, fumo para cachimbos e isqueiros; pilhas, barbeadores e canetas;

II - Além dos relacionados no inciso anterior poderão também ser comercializados os seguintes produtos: cartões e fichas telefônicas, bilhetes de ônibus e de metrô, cartões de zona azul, a critério dos órgãos competentes e respeitados os preços por estes estabelecidos; pequenos produtos alimentícios, de até 30g (trinta gramas), embalados industrialmente, com prazo de validade não inferior a 6 (seis) meses, desde que mantidos em condições técnicas e higiênico-sanitárias adequadas, ocupando, no máximo, 1,00 m² (um metro quadrado) da área útil da banca;

III - Indicar o seu substituto, por comunicado à Administração Regional competente, nas hipóteses de ausência por férias, licença médica ou outro motivo justificado;

IV - Manter empregados ou auxiliares, observadas as exigências preconizadas neste decreto;

V - Colocar cartazes com moldura e acrílico ou outro material equivalente na parte traseira da banca ou em um dos seus lados, desde que de interesse educativo, cultural e artístico, sem qualquer exclusividade ou favorecimento aos anunciantes, mediante prévia autorização, podendo a Prefeitura ocupar 20% (vinte por cento) do espaço da banca para divulgar informações de interesse público;

VI - Colocar, atendidas as exigências legais e tributárias e de conformidade com modelo a ser fixado por portaria do Secretário das Administrações Regionais, luminoso padronizado, apenas na parte superior da banca, destinado exclusivamente à iluminação e à indicação de sua denominação, e que poderá ser patrocinado apenas por anunciante de produto educativo, cultural ou artístico, permitida, neste caso, a exposição de logotipo deste último, obedecidos os seguintes requisitos:

a) adequação às dimensões e demais parâmetros técnicos fixados no § 1º deste artigo, com a redação que lhe deu o Decreto nº 26.182, de 17 de junho de 1988;

b) ocupação de, no máximo, 40% (quarenta por cento) do espaço dos luminosos, em apenas 2 (duas) das faces da banca, pela logomarca referida neste inciso;

c) exposição de uma única logomarca em toda a banca, obedecida a padronização de letras;

d) utilização da cor branca como fundo do luminoso;

e) inserção, nos espaços laterais dos luminosos, apenas de mensagens institucionais indicadas pela Prefeitura, através da Secretaria das Administrações Regionais, suportados os respectivos custos pelo patrocinador do luminoso;

VII - Distribuir encartes, folhetos e similares de cunho profissional."

Art. 3º - O inciso I do artigo 39 do Decreto nº 22.709, de 5 de setembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - distribuir, expor, vender ou trocar quaisquer materiais que não se enquadrem na Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986, ou não constem deste decreto;"

Art. 4º - O inciso IV do artigo 40 do Decreto nº 22.709, de 5 de setembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - fornecer semestralmente, e sempre que houver modificação, para fins de fiscalização, listagem completa de todos os materiais que se enquadrem na Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986, e neste decreto, comercializados nas bancas, podendo ser entregue, se houver concordância, através de órgãos representativos da classe, devendo constar da listagem o nome da publicação ou produto, o tema da publicação ou tipo de produto, o nome do editor ou fabricante, a periodicidade da publicação ou validade do produto;"

Art. 5º - Fica acrescentado parágrafo 3º ao artigo 20 do Decreto nº 22.709, de 5 de setembro de 1986, com a seguinte redação:

"§ 3º - As bancas de jornais e revistas instaladas em praças, largos e espaços livres deverão estar sempre localizadas na área contígua às calçadas externas ou internas."

Art. 6º - O artigo 24 do Decreto nº 22.709, de 5 de setembro de 1986, fica acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Excepcionalmente, a transferência de local da banca poderá ser para distância superior àquela prevista no "caput" deste artigo, quando por interesse público:

a) a Prefeitura necessitar realizar, no local, obras de reurbanização;

b) for elaborado estudo de reordenação das bancas de jornais e revistas nos espaços públicos, em conjunto com órgão representativo da categoria, visando melhor atender a população."

Art. 7º - Deverá ser constituído Grupo de Trabalho, com a participação dos órgãos competentes, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação deste decreto, seja criado documento de arrecadação com código de barras e desenvolvido sistema que permita ao permissionários das bancas de jornais e revistas o pagamento, através da rede bancária, do preço de ocupação da área.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de dezembro de 2000, 447ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

CLAUDIO FERREIRA COUTO, Secretário das Administrações Regionais

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de dezembro de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.
de 27/12/00
página 1 coluna 1/2
confirmando